

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	143/XV/1.ª
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Chega (CH)
Título:	Determina que a Assembleia da República deve autorizar o levantamento de imunidade dos Deputados para efeitos de prestar declarações ou ser constituído arguido sempre que não esteja em causa factos relacionados com votos e opiniões que estes emitirem no exercício das suas funções
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	NAO
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NAO
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

Observações: O projeto de lei propõe a alteração do n.º 2 do artigo 11 da Lei n.º 7/93, de 1 de março, que aprova o Estatuto dos Deputados, cujo conteúdo, na sua redação em vigor, se encontra igualmente plasmado no artigo 157.º da Constituição da República Portuguesa, e que prevê que a audição dos Deputados como declarantes ou arguidos pressupõe sempre uma decisão por parte do Parlamento. Ora, a alteração que o artigo 2.º do projeto de lei visa introduzir parece contrariar o previsto no n.º 2 do artigo 157.º da Constituição da República, uma vez que retira ao Parlamento a possibilidade de este órgão de soberania decidir, caso a caso, sobre a intervenção ou não dos Deputados em tribunal, reduzindo o poder lhe foi concedido aquando da na revisão constitucional de 1997.

Com esta alteração, poderá ainda colocar-se em causa o fundamento da consagração constitucional das imunidades que, citando o [o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º P00003049, de 13 de março de 2009](#), «reside na necessidade de proteção do Parlamento e, reflexamente, do deputado, face à eventual utilização da via penal com o propósito de perturbar o funcionamento da assembleia ou alterar a composição resultante da vontade popular».

Neste sentido, segundo os Professores Gomes Canotilho e Vitral Moreira, «a imunidade significa o estatuto de liberdade do deputado perante quaisquer medidas de perseguição estatal suscetíveis de perturbar o exercício livre do mandato e dos direitos a ele inerentes». De acordo com os referidos Professores, «as imunidades parlamentares (...) constituem-se como «garantia de independência dos Deputados e de defesa da sua liberdade perante os poderes do Estado» e (...) são instrumento objetivo de defesa da própria AR. Os deputados não podem renunciar a elas; a AR não pode dispensá-las».

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece não cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Assembleia da República, 9 de junho de 2022

A Assessora Parlamentar,
Maria Nunes de Carvalho